

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 4236/2008-8

Relator: ILÍDIO SACARRÃO MARTINS

Sessão: 05 Junho 2008

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO

Decisão: PROVIDO

PROVIDÊNCIA CAUTELAR

URGÊNCIA

FÉRIAS JUDICIAIS

Sumário

- 1.As providências cautelares, como qualquer processo urgente, perdem o carácter de urgência logo que sobre elas recaia uma decisão.
2. No caso concreto, a providência instaurada, deixou de ser processo urgente a partir da decisão de 11.07.2007.
3. Por isso, o prazo processual estabelecido no artigo 389º nº 1 alª a) do C.P.C. suspende-se durante as férias judiciais e conta-se a partir da notificação da decisão que decretou a providência e não de uma posterior notificação da secção.
(ISM)

Texto Integral

TEXTO INTEGRAL:

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

I - RELATÓRIO

P ... e S... intentaram providência cautelar não especificada contra Herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de V ... e contra Ce G ..., pedindo que sejam reatados os fornecimentos de energia eléctrica, gás e água, na sua residência sita na Rua ..., fornecimentos cujo corte foi ordenado pelo requerido G..., depois de ter adquirido o imóvel supra referido.

Por decisão de 11.07.2007, transitada em julgado, foi decretada a providência.

Por requerimento datado de 14.09.2007, os requeridos vieram requerer a declaração de caducidade da providência decretada nos autos, pelo facto de os requerentes não terem instaurado a acção principal dentro do prazo previsto no artº 389º nº 1 alª a) do CPC.

Por despacho de 11.10.2007, foi indeferida a pretensão de declaração de caducidade da providência.

Não se conformando com tal despacho, dele recorreram os requeridos, tendo formulado as seguintes

CONCLUSÕES:

A. A sentença recorrida, salvo o devido respeito, é ilegal e injusta, violando o disposto nos artigos 382º, 389º nº 1 alª a) e 144º do CPC, o que se afirma com os fundamentos abaixo indicados.

B. A decisão a quo tendo aplicado o artº 144º do CPC, não retirou dele as consequências específicas para o presente caso, descuidando a excepção feita para os procedimentos cautelares quanto à suspensão dos prazos durante as férias judiciais (n.º 1 in fine do mencionado artigo).

C. Com efeito, os procedimentos cautelares revestem carácter urgente nos termos do disposto no artº 382º do CPC, pelo que, ao abrigo do disposto nos arts 144º nº 1 e 389º nº 1 alª a) do CPC, o prazo de trinta dias para a propositura de acção principal pelos requerentes não se suspendeu no decurso das férias, pelo que teve o seu termo em 15 de Agosto de 2007, atendendo a que a decisão foi notificada às partes em 16 de Julho de 2007.

D. Numa providência cautelar, o carácter urgente acompanha o processo até ao seu final, ou seja, até à decisão definitiva do litígio. Só este entendimento assegura a segurança

jurídica (com que, necessariamente, tem sempre de confrontar-se a necessidade de evitar o *periculum in mora* que imbuí os institutos cautelares) e protege o equilíbrio entre os vários interesses em causa:

a) O interesse do requerente em obviar ao *periculum in mora*;

b) O interesse dos requeridos em não suportar os prejuízos de uma decisão baseada numa *sumario cognitio*, logo provisória, mais do que o tempo estritamente necessário; e

c) O interesse da justiça em garantir a segurança jurídica, impondo a promoção pelo requerente de uma acção com vista à composição definitiva da

questão.

E. Ora, a acção só foi proposta em 28 de Setembro de 2007, pelo que deveria o Tribunal a quo ter declarado a caducidade da presente providência, conforme requerido pelos requeridos ora recorrentes.

F. A decisão recorrida violou ainda a norma do artº 389º nº 1 alª a) do CPC quanto ao início do decurso do prazo referido, uma vez que considerou, numa interpretação *contra-legem* da referida disposição que o mesmo ocorreu não com a notificação da decisão aos requerentes (como impõe expressamente a lei), mas com uma notificação meramente redundante da secretaria aos requerentes datada de 3 de Agosto de 2007, relembrando os mesmos do decurso do referido prazo e considerando, irregularmente, o respectivo início naquela mesma data.

G. Efectivamente, apenas quanto às citações, estatui a lei processual que a irregularidade da secretaria não pode prejudicar as partes processuais (artº 198º do CPC), o que não tem aplicação numa mera notificação, aliás desnecessária e redundante face à notificação da decisão da providência, como foi o caso.

H. Com efeito, uma vez notificados da decisão da providência, em 16 de Julho de 2007, teve início o prazo de 30 dias para os requerentes proporem a acção principal, o que não ocorreu.

I. A acção foi proposta somente em 28 de Setembro de 2007, decorridos mais de quarenta dias deste o *terminus* do prazo.

J. Pelo que, ainda que se entendesse que o acto (intentar a acção principal no seu efeito de evitar a caducidade da providência cautelar) pudesse ser praticado até ao primeiro dia útil após as férias judiciais (artº 279º alª e) do CC), também essa data, 3 de Setembro, foi largamente ultrapassada.

K. Mais! Mesmo que se entendesse que o prazo se teria suspenso durante as férias judiciais, o que não se aceita e apenas se menciona por mero dever de patrocínio, sempre teria o respectivo termo ocorrido em 18 de Setembro.

L. No entanto, de forma incorrecta, o tribunal a quo concluiu em sentido contrário, entendendo que a acção deu entrada em tempo de evitar a caducidade do procedimento cautelar, o que constitui errada aplicação dos artigos 144º 382º e 389º do CPC, para não dizer atentatório do preceituado em tais disposições legais.

Desta forma violando, a igualmente a chamada o carácter urgente dos institutos cautelares previsto na lei processual civil.

Termina pedindo que seja revogado o despacho recorrido, declarando-se caduca a presente providência cautelar.

Dispensados os vistos legais cumpre decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - Fundamentação de facto

A primeira instância considerou assente a seguinte matéria de facto:

1º - O presente procedimento cautelar comum foi julgado procedente por decisão proferida em 11 de Julho de 2007, já transitada em julgado, e notificada às partes por carta de 11 de Julho de 2007.

2º - Por carta enviada em 3 de Agosto de 2007, os requerentes foram notificados que "o procedimento cautelar caduca se, no prazo de 30 dias, contados da presente notificação, não propuser a acção da qual a providência depende".

3º - A acção principal foi instaurada em 28 de Setembro de 2007.

B - Fundamentação de direito

Tendo em consideração que, de acordo com os artigos 684º nº 3 e 690º do C.P.Civil, é pelas conclusões da alegação do recorrente que se define o objecto do processo e se delimita o âmbito do recurso, constata-se que à ponderação deste tribunal foram colocadas as seguintes questões:

- O prazo de 30 dias para a interposição da acção da qual a providência cautelar decretada depende, suspende-se durante as férias judiciais?
- Tal prazo conta-se a partir da data da notificação da decisão (11.07.2007) ou da carta enviada em 03.08.2007 referida no nº 2 da fundamentação de facto?

Primeira questão

O prazo de 30 dias para a interposição da acção da qual a providência cautelar decretada depende, suspende-se durante as férias judiciais?

Entendeu a decisão recorrida que o prazo para a propositura da acção se suspendeu durante as férias judiciais, nos termos dos nºs 1 e 4 do artigo 144º do Código de Processo Civil.

É contra este entendimento que se insurgem os agravantes, para quem a decisão recorrida fez uma errada interpretação do artigo 144º do Código de Processo Civil, ou seja, o prazo para a propositura da acção é contínuo, por se tratar de um processo urgente.

Será um processo urgente?

O nº 4 do artigo 144º estabelece que os prazos para a propositura de acções previstas neste Código, seguem o regime dos números anteriores.

Nos números anteriores, logo no nº 1, estabelece-se que embora sendo o prazo contínuo se suspende durante as férias judiciais, desde que os prazos sejam inferiores a seis meses, e nos nº 2 e 3 esclarece-se que também não se contam os dias em que os tribunais estejam encerrados e quais são esses dias. A agravante discorda dessa interpretação, salientando que as providências cautelares são processos urgentes e que por essa razão o prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais.

É verdade que as providências cautelares são processos com carácter urgente.

Os actos que se inserem na tramitação das providências, obedecem à regra específica de contagem prevista no nº 1, segunda parte do artigo 144º, tendo em conta o requisito essencial que é “periculum in mora”. Todavia, a providência cautelar no caso em apreço já havia sido decretada.

As providências cautelares, como qualquer processo urgente, perdem o carácter de urgência logo que sobre elas recaia uma decisão, como aconteceu no caso concreto.

A providência instaurada deixou de ser processo urgente a partir da decisão de 11.07.2007^[1].

A acção da qual a providência depende, não é processo urgente e por isso não está abrangido pela ressalva do nº 1 do artº 144º do CPC. Não se pode estabelecer qualquer confusão entre as providências cautelares e as acções de que elas são dependentes. A pensar-se como a agravante, sempre que se requeresse uma providência cautelar o processo de que ela dependesse passaria “ipso facto” a processo urgente.

A ser assim, todas as acções de processo comum teriam sempre celeridade processual.

Podemos, pois, concluir que se suspendeu durante as férias judiciais o prazo de 30 dias para a interposição da acção, da qual a providência cautelar decretada depende.

Segunda questão

Tal prazo conta-se a partir da data da notificação da decisão (11.07.2007) ou da carta enviada em 03.08.2007 referida no nº 2 da fundamentação de facto?

É evidente que o início da contagem do prazo é o que vem previsto no artigo 389º nº 1 alª a) do Código de Processo Civil e não outro ao sabor de uma qualquer notificação da secção.

Concretizando, o prazo para a propositura da acção inicia-se com a notificação

da carta de 11 de Julho de 2007.

A notificação presumiu-se feita em 16.07.2007. A partir de 17.07.2007 começa a contar o prazo de 30 dias previsto no artigo 389º nº 1 alª a) do C.P.C.

Considerando a mencionada suspensão do prazo durante as férias judiciais, a acção deveria ter sido intentada até 17 de Setembro de 2007.

Tendo a acção principal sido instaurada em 28 de Setembro de 2007, é evidente que caducou a providência cautelar.

Sendo a questão de tal modo simples e cristalina, não se vê necessidade de maiores considerações sobre esta questão.

Podemos concluir nos seguintes termos:

I - As providências cautelares, como qualquer processo urgente, perdem o carácter de urgência logo que sobre elas recaia uma decisão.

II No caso concreto, a providência instaurada, deixou de ser processo urgente a partir da decisão de 11.07.2007.

III - Por isso, o prazo processual estabelecido no artigo 389º nº 1 alª a) do C.P.C. suspende-se durante as férias judiciais e conta-se a partir da notificação da decisão que decretou a providência e não de uma posterior notificação da secção.

III - DECISÃO

Pelo exposto, concede-se provimento ao agravo, revogando-se o despacho recorrido e, em conformidade, declara-se a caducidade da providência decretada nos presentes autos.

Custas pelos agravantes.

Lisboa, 05 de Junho de 2008

Ilídio Sacarrão Martins

Teresa Prazeres Pais

Carla Mendes

[1] No mesmo sentido, o acórdão da RC de 16.01.2001, in CJ II/01. pág. 5